**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

| ATA | |
|---|---|
| ACEITO EM / /2018 | |
| APROVADO EM / /2018 | |

**PROJETO DE LEI DE VEREADOR** 136 **/2018**
**PROTOCOLADO SOB Nº** 2946 **/2018**
**EM** 18/10/2018
HORA: 18:23

**INSTITUI O PROGRAMA DE ASSINATURAS POPULARES DE INTERNET NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica instituído o programa de Assinaturas Populares de Internet no município do Rio Grande.

Art. 2º A internet banda larga será fornecida pelo preço máximo de 2% do valor do salário mínimo vigente na época de contratação.

Art. 3º. Serão beneficiadas pelo programa de Assinaturas Populares de Internet as famílias inscritas no Cadastro Único.

Art. 4º. Aos prestadores de serviço que participarem do programa de que trata o *caput* desta Lei será concedida isenção parcial do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará as questões omissas de modo fiel a cumprir as finalidades desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de outubro de 2018.

**Ver. Rafa Ceroni**
Líder PPS

03

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

| ATA | |
|---|---|
| ACEITO EM / /2018 | |
| APROVADO EM / /2018 | |

**PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2018**
**PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018**
**EM __/___/____**

**Justificativa:**

No ano de 2011, entrou em vigor a lei 7.160, a qual instituiu o plano municipal de banda larga. O programa tem por objetivos:

I massificar o acesso a serviços de conexão à internet;
II - colaborar para acelerar o desenvolvimento econômico e social;
III - promover a inclusão digital dos cidadãos;
IV - reduzir as desigualdades sociais e econômicas;
V - auxiliar na promoção da geração de emprego e renda e a melhoria da qualidade de vida;
VI - facilitar aos cidadãos o uso dos serviços de Governo Eletrônico;
VII - promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação;
VIII - reduzir as desigualdades de acesso ao conhecimento e às oportunidades.

Entretanto, a Lei deveria ser regulamentada no prazo de 120 dias após data de publicação. Ante a não regulamentação, a Lei encontra-se em vigor, mas não apresenta eficácia. Assim, o presente projeto de lei, mediante os mesmos objetivos da Lei 7.160/11, pretende suscitar o tema, bem como legislá-lo de forma mais detalhada. Para tanto, superada a compreensão sobre a importância da disseminação e popularização do acesso à internet, submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Rio Grande, 11 de outubro de 2018.

**Ver. Rafa Ceroni**
Líder PPS

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 2946/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Edinho .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 10 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de 10 de 2018

Relator

---

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inconstitucional.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Nayane das Neves
Consultor Jurídico
OAB/RS 74.648

Rafael Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

---

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de outubro de 2018.

Relator (a)

05

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2946/18 TIPO/Nº: PLV 136/18

AUTOR: Ver. Rafa Geroni

**Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:**

| | |
|---|---|
| **Vereadora Andréa Westphal**<br><br>( ) Constitucional<br>(X) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Presidente | **Vereadora Rovam Castro**<br><br>( ) Constitucional<br>(X) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Vice – Presidente |
| **Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)**<br><br>( ) Constitucional<br>(X) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Secretário | **Vereador EDSON LOPES**<br><br>( ) Constitucional<br>(X) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Membro |

**Vereador Jair Rizzo**

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

**O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:**

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de 10 de 2018.

Presidente

06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROCESSO 2946 PLV 136 .**

## I - RELATÓRIO

Esta Consultoria foi provocada a exarar parecer sobre o processo epigrafado.

É o breve relatório.

## II – PARECER

Ainda que se possa reconhecer a boa intenção do Vereador, não cabe ao legislativo municipal legislar sobre a matéria.

O artigo 22 da Constituição Federal possui a seguinte redação, com grifo nosso:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, **comercial,** penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
>
> (...)
>
> XXIX – (...)

Ou seja, o projeto é inconstitucional por não caber ao parlamentar municipal legislar sobre a matéria, de competência privativa da União.

Ademais, não se pode conceber que as empresas do setor sejam obrigadas a comercializar seus produtos por valor que pode nem mesmo cobrir seus custos.



07

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

À superior deliberação.

Rio Grande-RS, 29 de outubro de 2018.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589